



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-83.2025.4.03.6183

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a **condenação** do requerido a **pagar-lhe** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de atividade(s) especial(is), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 12.6.2024 ou reafirmada para quando cumprir seus requisitos].

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo de serviço/contribuição é composto por períodos de trabalho comuns e especiais, estes na(s) função(ões) de motorista de ônibus e caminhão sujeita ao(s) agente(s) nocivo(s) ruído e vibração de corpo inteiro.

Protocolou pedido para emendar a inicial, informando que “ benefício discutido (NB [REDACTED]) foi concedido administrativamente na data de 06/08/2025, no entanto, os períodos especiais discriminados na inicial não foram reconhecidos” (id 415004996 - Pág. 1), sendo devida a revisão da renda mensal inicial – RMI.

O requerido, em **contestação** (id 42651810), sustentou, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal; b) no mérito, que a parte requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 432099002) e requereu a realização de perícias técnicas ambientais (id 432099021), inicialmente indeferidas (id 468585048), contudo, após pedido de reconsideração, deferiu a realização de perícia indireta para comprovação de exposição a agente nocivo no labor na **Viação IZAURA Ltda.** (id 484502817)

Foi dada vista às partes do laudo técnico ambiental (id 557113333) e respectivos esclarecimentos (id 587445812), que se manifestaram.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Recurso Extraordinário Repetitivo, Recurso Especial Repetitivo ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.



Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, tem-se a prescrição da ação no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à sua propositura.

Passo ao exame do mérito.

1. Direito à previdência social

O direito à previdência social que garanta à pessoa a cobertura de contingências que possam impedir ou reduzir sua sobrevivência digna constitui direito humano fundamental.

Com efeito, dispõe o artigo 21 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, que “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”.

O **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 19.12.1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6.7.1992, em seu artigo 9º, estabelece que “os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social”.

No âmbito do Continente Americano, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador"**, de 17.11.1988, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30.12.1999, em seu artigo 9º, incisos I e II, reafirma que “toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes”, bem como que “quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto”.

No Brasil, a **Constituição de 1988**, em seu artigo 1º, inciso III, prevê, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, enuncia que um de seus objetivos é construir uma sociedade solidária. A previdência social é expressamente elencada, pelo artigo 6º, “caput”, como direito social. O artigo 201 dispõe sobre as coberturas atendidas pela Previdência Social e estabelece as condições básicas que devem ser atendidas pelos segurados, sem prejuízo da disciplina infraconstitucional.

De acordo com o artigo 5º, § 2º, da Constituição, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Atualmente, portanto, diante do sistema normativo em que inserido o direito à previdência social no Brasil, as leis que o regem devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios atinentes à hermenêutica de tratados de direitos humanos, entre os quais se destacam o da interpretação em favor do homem, o da máxima efetividade, o da primazia da norma mais favorável ao indivíduo e o da proibição do retrocesso.



2. Direito à aposentadoria programada por idade com tempo de contribuição

O benefício previdenciário em questão tem por objeto a cobertura do evento idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição.

O direito à aposentadoria programada de trabalhador urbano está, atualmente, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e disciplinado na própria EC e nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Considerado que tal benefício decorre das anteriores aposentadorias por tempo de serviço e contribuição, as quais foram instituídas e mantidas em ordens constituições anteriores, impõe-se a análise de sua evolução legislativa, inclusive para a adequada aplicação dos princípios do direito adquirido e da proibição do retrocesso, o primeiro expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

A **Constituição**, na **redação originária** do artigo 201, inciso I, prescrevia que os planos de previdência social deveriam atender a cobertura do evento velhice.

Os artigos 25, inciso II, e 52, ambos da Lei nº 8.213/1991, em cumprimento à referida norma, dispuseram sobre a **aposentadoria por tempo de serviço** integral e proporcional, que tinha como **requisitos**: a) carência de 180 contribuições mensais; b) 25 anos de serviço, para a segurada do sexo feminino, ou 30 anos, para o segurado do sexo masculino. Não era exigida idade mínima.

A **Emenda Constitucional nº 20/1998**, contudo, em seu artigo 1º, deu nova redação ao artigo 201, § 7º, da Constituição, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, e instituindo, em seu lugar, a **aposentadoria por tempo de contribuição**, com os seguintes **requisitos**: a) carência de 180 contribuições mensais; b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. Não obstante a previsão do inciso II do referido artigo 201, consolidou-se na jurisprudência a inexigibilidade de idade mínima.

Em prol dos segurados que, na data de entrada em vigor dessa Emenda, já estavam filiados à Previdência Social, ela mesma instituiu, em seu artigo 9º, **regra de transição**: “observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”.

Ressalte-se que, para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o “período adicional de contribuição”, chamado



“pedágio”, previsto nessa regra de transição. A propósito: STJ, RESP 200501877220, QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009). Igualmente, não é exigível idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, em seu artigo 1º, deu nova redação ao artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, para extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição e instituir, em seu lugar, o que se pode denominar **aposentadoria programada por idade com tempo de contribuição**. Eis o teor da norma relativamente aos trabalhadores urbanos: “é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição”.

O tempo mínimo de contribuição deve ser estabelecido em lei futura, até o momento não editada. Aplica-se, pois, a **regra geral** do artigo 19, “caput”, da referida EC: “até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem”.

A EC nº 103/2019 não alterou o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, pelo que o requisito da carência foi mantido.

Os requisitos da **aposentadoria programada por idade com tempo de contribuição dos trabalhadores urbanos** filiados à Previdência Social **a partir da data de entrada em vigor da EC nº 103/2019**, são, pois: a) **carência** de 180 contribuições mensais; b) 65 anos de **idade** para o segurado homem e 62 anos de **idade** para a segurada mulher; c) 20 anos de **contribuição** para o segurado homem e 15 anos de **contribuição** para a segurada mulher.

Em atenção aos segurados que, na data da entrada em vigor desta Emenda, **já estavam filiados à Previdência Social**, ela mesma instituiu, em seus artigos 15 a 20, **cinco regras de transição**.

A **primeira regra de transição** está prevista no artigo 18, incisos I e II, e § 1º: “o segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade”.

A **segunda regra de transição** está tratada no artigo 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º: “ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º”.



A **terceira regra de transição** é objeto do artigo 16, incisos I e II, e § 1º: “ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem”.

A **quarta regra de transição** está disposta no artigo 17, incisos I e II: “ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem”.

A **quinta regra de transição** está prevista no artigo 20, incisos I, II e IV: “o segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (...) IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II”.

Ressalte-se que o segurado tem direito à aplicação da regra de transição que lhe assegure o melhor benefício.

Cumprir observar que, em face da reforma da Previdência Social levada a efeito pela EC nº 103/2019, foram ajuizadas as **ações diretas de inconstitucionalidade nºs 6254, 6255, 6256, 6258, 6289, 6271, 6279, 6361, 6367, 6384, 6385 e 6916**.

Porém, até o momento, não houve, pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento definitivo de mérito dessas ADIs, motivo pelo qual, em face do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que mais se reforça em se tratando de emenda constitucional, as regras da aposentadoria em tela devem ser aplicadas tal como instituídas pela EC nº 103/2019.

3. Direito adquirido às aposentadorias por tempo de serviço e por tempo de contribuição

Diante da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, têm direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, apenas os segurados que preencheram todos os seus requisitos, previstos na regra geral do artigo 52 da Lei nº 8.213/1991, até a data de entrada em vigor da EC nº 20/1998. Os requisitos, repita-se, são: a) carência de 180 contribuições mensais; b) 25 anos de serviço, para a segurada do sexo feminino, ou 30 anos, para o segurado do sexo masculino.

Por força da mesma garantia constitucional, têm direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, conforme os requisitos da EC nº 20/1998, apenas os segurados que os preencheram anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/2019. Os



requisitos, relembre-se, são: a) carência de 180 contribuições mensais; b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

O artigo 9º da EC nº 20/1998, com visto acima, estabeleceu, em seu artigo 9º, regra de transição para os segurados que já estavam filiados à Previdência Social quando de sua entrada em vigor.

Os segurados já filiados à Previdência Social na data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, que não preencherem os requisitos das aposentadorias referidas nos parágrafos anteriores, têm direito à aposentadoria programada por idade com tempo de contribuição se preencherem os requisitos de uma das cinco regras de transição de seus artigos 15 a 20.

Já os segurados que se filiarem à Previdência Social a partir da data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, deverão, para terem direito a tal aposentadoria, cumprirem os requisitos da regra geral de seu artigo 19, “caput”, acima transcrito, enquanto não sobrevenha lei dispondo sobre o tempo de contribuição.

Em todas as hipóteses, não é necessária a qualidade de segurado no momento do preenchimento dos requisitos etário, tempo de serviço/contribuição e carência, a teor do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

4. Carência

O prazo de carência das aposentadorias acima tratadas, previstas no artigo 52 da Lei nº 8.213/1991 (tempo de serviço), na EC nº 20/1998 (tempo de contribuição) e na EC nº 103/2019 (programada por idade com tempo de contribuição), é de 180 contribuições mensais, conforme artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que este dispositivo não foi alterado pelas referidas Emendas.

No tocante à carência, deve-se considerar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.298.832, com trânsito em julgado em 20.9.2023 (tema nº 1.125 da repercussão geral), segundo a qual “é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

Quanto aos períodos de trabalho rural, incide o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Apenas relativamente ao **empregado rural com vínculo de trabalho registrado em CPTS** é possível o reconhecimento de período de atividade rural anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, para efeito de carência, mesmo sem que sejam recolhidas contribuições, uma vez que a obrigação de fazê-lo era do empregador. Nesse sentido, tem-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.352.791/SP, com trânsito em julgado em 25.2.2014 (tema repetitivo nº 644).

5. Prova do tempo de serviço/contribuição

Prescreve o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei complementar nº 128/2008, que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”.



Frise-se que tal cadastro, embora mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, poderá ser fiscalizado e sofrer modificações a pedido do segurado, pois que, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal, “o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”.

Trata-se, pois, de meio de prova seguro e eficaz do tempo de serviço ou de contribuição.

Caso haja fundada controvérsia sobre tal fato mesmo diante da presença do extrato do CNIS, as partes têm direito de comprová-los judicialmente, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, e do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Incide, porém, o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, no sentido de que “a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento”. (destaquei)

O artigo 19-B do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, traz lista exemplificativa de documentos aptos para a comprovação do tempo de serviço ou de contribuição dos segurados.

Constituem início de prova material, igualmente, a sentença trabalhista homologatória de acordo e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sobre sua utilização nas ações previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.938.265/MG, com trânsito em julgado em 13.11.2024 (tema repetitivo nº 1.188), fixou a tese de que “a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior”.

6. Conversão de tempo de serviço especial para comum

A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, alterou o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/1973, para estabelecer que “o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie”.

A jurisprudência encaminhou-se no sentido da retroatividade da norma, ou seja, da possibilidade da conversão também para períodos de atividade anteriores à sua entrada em vigor. A propósito: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1171131 2009.02.39587-1, QUINTA TURMA, DJE DATA: 10.4.2013.

A Lei nº 9.032/1995 incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, prevendo que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.



A Medida Provisória nº 1.663/1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, pretendeu a revogação do referido § 5º, mas o intento não foi concretizado nesta última espécie normativa.

Portanto, e nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, com trânsito em julgado em 10.5.2011 (tema repetitivo nº 422), “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

O artigo 25, § 2º, da EC nº 103/2019, extinguiu o direito à conversão ora tratada, nestes termos: “será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedad a a conversão para o tempo cumprido após esta data**”. (destaquei)

Ressalte-se que, em conformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, com trânsito em julgado em 8.2.2018 (tema repetitivo nº 546), “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Logo, a conversão em exame é possível independentemente da época de sua realização, mas apenas até **13.11.2019**, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

7. Atividade(s) especial(is)

As atividades especiais são aquelas que impõem excepcional desgaste da saúde ou integridade física do segurado pelo fato de executar trabalhos, durante períodos mínimos legalmente previstos (15, 20 ou 25 anos), exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação desses agentes.

Até 5.3.1997, data em que se completou a regulamentação da Lei nº 9.032/2005 pelo Decreto nº 2.172/1997, é presumido o caráter especial dos serviços e atividades profissionais listados no anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos dois anexos do Decreto nº 83.080/1979 como insalubres, perigosas ou penosas, porque sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos. Nesse caso, o segurado está dispensado de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, com exceção do ruído e das temperaturas anormais.

Desde 6.3.1997, data da entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 9.032/2005 pelo Decreto nº 2.172/1997, até o presente momento, deixou de imperar a presunção legal, pelo que deve o segurado comprovar, pelos meios de prova previstos na legislação de regência, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Considerado que a EC nº 103/2019 não alterou o artigo 58, “caput”, da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 9.528/1997, a relação dos referidos agentes nocivos prosseguirá sendo definida pelo Poder Executivo.

O Poder Executivo fê-lo, inicialmente, por meio do Decreto nº 2.172/1997 e, em seguida, por intermédio do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, que instituiu o vigente Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30.6.2020.



Nos termos do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação do Decreto nº 10.410/2020, “a relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV”.

Referido Anexo IV elenca os agentes nocivos **químicos** (arsênio, manganês, mercúrio e seus respectivos compostos, asbestos, benzeno, berílio, bromo, cádmio, chumbo, cloro, cromo, fósforo, níquel e respectivos compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados, dissulfeto de carbono, iodo, petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus e seus derivados, sílica livre e outras substâncias químicas), **físicos** (ruído, vibrações, radiações ionizantes, temperaturas anormais, pressão atmosférica anormal), **biológicos** (micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas) e **associação de agentes** (mineração).

8. Prova da especialidade da atividade

Conforme fundamentado acima, o segurado não necessita produzir prova da submissão, a agentes nocivos, relativamente às **atividades desempenhadas até 5.3.1997**, sendo **suficiente que estejam enquadradas no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou nos Anexos do Decreto nº 83.080/1979**.

Frise-se que as atividades previstas nestes decretos são meramente exemplificativas, podendo outras serem tidas como especiais, desde que sejam semelhantes às catalogadas e patenteadas em laudo pericial. Ainda merece aplicação no tempo presente o enunciado da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, com trânsito em julgado em 26.6.2013 (tema repetitivo nº 534), fixou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Para as **atividades exercidas desde 6.3.1997 até 31.12.2004** é necessária a apresentação de **formulários** preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 9.528/1997.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação da mesma Lei nº 9.528/1997, instituiu, para a finalidade probatória ora tratada, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sem, contudo, definir o seu conteúdo.

Coube ao Decreto nº 4.032/2001, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, e às Instruções Normativas do Instituto nºs 95/2003 e 99/2003, estabelecer os requisitos do formulário, em ordem a poder ser confeccionado pelo empregador e entregue ao segurado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou quando solicitado.

Logo, para as **atividades exercidas a partir de 1.1.2004**, é necessária a apresentação do aludido **perfil profissiográfico previdenciário (PPP)**, que deverá ser emitido com base no LTCAT, elaborado por Engenheiro de segurança do trabalho ou Médico do trabalho, ou documentos que excepcionalmente o substitua, sendo necessário que seja assinado por representante legal da empresa ou seu preposto, bem como que indique o responsável técnico pelos registros ambientais.



Não é exigível que o documento venha acompanhado pelo laudo técnico que o embasou, a não ser que ostente incongruências.

O perfil profissiográfico previdenciário pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 1.1.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e seja assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 1.1.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Em **casos excepcionais**, quando o segurado, em virtude de comprovados caso fortuito ou força maior, não puder obter os acima referidos formulários e/ou laudo técnico de condições ambientais de trabalho, é admissível a produção de prova documental técnica e/ou perícia judicial, mas não exclusivamente a prova testemunhal, por flagrantemente inidônea para tal finalidade.

Ressalte-se que, no tocante aos **agentes nocivos ruído e calor**, a prova deverá consistir sempre em laudo pericial ou perfil profissiográfico mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 1.1.2004 e a 6.3.1997, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-los.

O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico e o perfil profissiográfico como documentos comprobatórios da especialidade das atividades.

A propósito, tem-se o enunciado da Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

9. Equipamentos de proteção individual

Os equipamentos de proteção individual (EPI) visam a neutralizar ou diminuir os efeitos negativos ao trabalhador dos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes. Devem basear-se em LTCAT e observar a Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, é preciso que os equipamentos sejam objeto de certificado de aprovação referendado pelo aludido Ministério.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, estabeleceu que o uso do EPI pode ser considerado para neutralizar a nocividade dos agentes insalubres, em ordem a impedir o reconhecimento da atividade com especial.

Destarte, para os períodos anteriores a 3.12.1998, data de vigência da referida medida provisória, o EPI, mesmo que eficaz, é irrelevante para o reconhecimento da atividade como especial.

A propósito, tem-se o enunciado da Súmula nº 87 da Turma Nacional de Uniformização: “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

A questão da eficácia do EPI para obstar o reconhecimento da atividade como especial foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do ARE 664.335, com



trânsito em julgado em 4.3.2015, fixou a seguinte tese (tema nº 555 da repercussão geral): “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Portanto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o uso do EPI somente afasta a especialidade da atividade somente se for **concretamente** eficaz para neutralizar a nocividade da atividade, não podendo haver dúvida sobre tal propriedade do equipamento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.082.072/RS, com acórdão publicado em 22.4.2025, fixou sobre a questão a seguinte tese (tema repetitivo nº 1.090): I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor”.

Diante da ressalva às “hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido” e de que, na “presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor”, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos excepcionais, a referência de eficácia do EPI no perfil profissiográfico não descaracteriza a especialidade da atividade.

A par de o Supremo Tribunal Federal admitir tal excepcionalidade com referência ao ruído, temos que merecem ser admitidos como excepcionais os agentes cancerígenos e biológicos e a eletricidade.

Acerca da eletricidade, gerador do agente nocivo perigo, não se concebe equipamento capaz de neutralizá-lo totalmente.

Quanto aos agentes cancerígenos e biológicos, diante dos EPI comumente utilizados, sempre haverá dúvida razoável sobre a propriedade do equipamento para neutralizar os agentes altamente ameaçadores como os micro-organismos, notadamente os que são passíveis de mutações como vírus e bactérias. É notório que, durante a pandemia de Covid-19, muitos profissionais da área da saúde, ainda que utilizando EPI como luvas e máscaras, pereceram diante da contaminação viral.

10. Reafirmação da data de entrada do requerimento (DER)

Os requisitos das aposentadorias acima tratadas devem, em regra, ser preenchidos na data de entrada do requerimento (DER).

Todavia, é juridicamente possível que, na hipótese de seu preenchimento ocorrer depois do ajuizamento da ação, quando, por exemplo, o segurado continuar a contribuir após este evento, o Juízo “reafirme” a DER para momento posterior, até a data da prolação da sentença.



Deveras, de acordo com o artigo 493, “caput”, do Código de Processo Civil, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.727.063/SP, com trânsito em julgado em 29.10.2020 (tema repetitivo nº 995), fixou a tese de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Obviamente, o fato superveniente que influa no julgamento do mérito deve ter relação com a causa de pedir posta na inicial, não sendo lícito que implique alteração dos elementos da lide, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

A não comprovação, no processo judicial, do preenchimento dos requisitos para as aposentadorias na DER, implica ausência de ilegalidade do ato de indeferimento administrativo do pedido. Nesse caso, sendo a DER reafirmada para momento anterior ao ajuizamento da ação, o benefício será devido a partir da data da citação do requerido.

De outra parte, havendo reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação e até o da sentença, o benefício será devido a partir da data reafirmada. Nessa hipótese, não se podendo assentar que o requerido deu causa à demanda, não é juridicamente adequado que suporte efeitos financeiros pretéritos.

11. CASO CONCRETO

Delineemos, inicialmente, o(s) agente(s) nocivo(s) objeto da lide, qual(is) seja(m):

a) Ruído

O ruído será considerado prejudicial à saúde do segurado quando acima dos limites de tolerância, que, portanto, devem ser explicitados.

O Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, alterou os Decretos nºs 53.381/1964 e 83.080/1979. Com sua edição, passaram a ser tidas como prejudiciais apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/1999, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Quanto ao período anterior a 5.3.1997, já foi pacificado, pelo requerido, na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 até 5.3.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/1964.

O Decreto nº 4.882/2003 alterou o Decreto nº 3.048/1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.398.260/PR, com trânsito em julgado em 4.3.2015 (tema repetitivo nº 694), fixou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no



período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 5.3.1997, na vigência do Decreto nº 53.831/1964: superior a 80 decibéis; b) de 6.3.1997 a 18.11.2003, na vigência dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

Tem aplicação, com referência ao ruído de níveis variáveis, a tese fixada no julgamento do REsp nº 1.886.795/RS, com trânsito em julgado em 12.8.2022 (tema repetitivo nº 1.083), deste teor: “o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço”.

Todavia, mesmo eficaz, o equipamento de proteção não afasta a especialidade quanto ao ruído, a teor da acima referida tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE ARE 664.335 (tema nº 555 da repercussão geral).

No mesmo sentido, tem-se o enunciado da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

b) Vibração

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto nº 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto nº 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que citado decreto é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa nº 77/15, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

Art. 283. *A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas



III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Destarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 5.3.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 6.3.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa nº 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa nº 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

No que tange às Vibrações de Mãos e Braços (VMB), a NR nº 15 passou a considerar a condição insalubre quando superado o limite de exposição ocupacional diária correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s², contudo, o mesmo raciocínio vale para o período anterior.

11.1. Períodos de controversos

Passo à análise do(s) período(s) de trabalho da parte requerente objeto da presente lide.

Quanto aos **períodos comuns**, não há controvérsia entre as partes.

Acerca dos períodos considerados especiais, tem-se:

- a) 20.6.1994 a 28.4.1995, motorista “Linha” e carreteiro para ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA. (CTPS: id 415005559 - Pág. 40 e 47);
- b) 1.11.1996 a 5.4.2003, motorista para VIAÇÃO IZAURA LTDA./ EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA./TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA. (CTPS – id 415005560 - Pág. 2);
- c) 12.5.2003 a 13.8.2014, motorista para a empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA./VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A (CTPS: id 415005560 - Pág. 22).

Procede o enquadramento, como de atividade especial:



a) 20.6.1994 a 28.4.1995, pois a CTPS do qual consta CBO 98560 (id 415005559 - Pág. 40), correspondente a motorista de caminhão, bem como alteração para o cargo motorista carreteiro a partir de 1.4.1995 (pág. 47), permite o reconhecimento da especialidade até 5.3.1997, por enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79;

b) 1.11.1996 a 5.4.2003, pois a CTPS indica que o requerente exerceu o cargo de motorista - CBO 98540 (id 415005560 - Pág. 2), correspondente a motorista de ônibus, comprovando a similaridade com a **Viação Metrópole Paulista Ltda., empresa paradigma na qual foram aferidas ruído de 82,4 dBA/NEN** (id 557113333 - Pág. 11) e VCI de 0,80m/s² (pág. 12). Desta forma, até 5.3.1997, há especialidade em razão da categoria profissional desempenhada (códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79) e excesso de ruído (códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79). Ademais, há especialidade em todo período devido a exposição à VCI, agente de análise qualitativa no período (código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/99)

c) 12.5.2003 a 13.8.2014, pois os PPPs de 21.2.2024 (id 415005560 - Pág. 38/39) e 18.9.2024 (id 415005562 - Pág. 10/11) provam a exposição a VCI Aren de 0,72 m/s², cuja análise qualitativa no período, permite reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/99 (VIBRAÇÕES).

Deveras, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente para obter o enquadramento por categoria profissional de atividade especial para as atividades que estejam relacionadas no Anexo do Decreto nº 53.831/1964, ou nos Anexos do Decreto nº 83.080/1979.

Nos Decretos nºs 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), nº 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2) e nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei nº 5.527/68, até 5.3.1997 uma vez que ambos decretos vigoraram de forma simultânea até o advento do Decreto nº 2.172/97.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido.

Embora a mera menção à atividade de motorista ou cobrador em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseje o reconhecimento de tempo especial, no(s) período(s) acima, há informações suficientes para sanar eventuais dúvidas.

Isso porque, ainda que a anotação da CTPS eventualmente não conste o tipo veículo a menção a CBO nos períodos em que o segurado desempenhou as funções de cobrador e/ou motorista ou a estabelecimento de transporte coletivo, cargas ou similar é suficiente para autorizar o enquadramento no período no código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA.



[...]

– A parte autora logrou comprovar, via anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulário, o exercício do ofício de “cobrador” em empresa de transporte coletivo, situação que permite o enquadramento, em razão da atividade (até 28/4/1995), nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 – Apelação autárquica desprovida. (TRF-3 – Apelação Cível: [50009791320184036114](#) SP, Relator: Des. Fed. DALDICE MARIA SANTA DE ALMEIDA, data de julgamento: 11.2.2021, 9ª Turma, data de publicação: intimação via sistema em 19.2.2021)

No que tange à demonstração de exposição a agente nocivo, necessário se ter em conta que, embora os **PPPs** gozem de presunção de veracidade, é possível ao empregado refutar as informações dos empregadores quanto às condições de trabalho, mediante argumentos razoáveis que demonstrem que há plausibilidade e eventual divergência dos dados indicados.

Não há, entretanto, incompetência da justiça federal para analisar a causa, **mormente nos casos em que a empresa empregadora está inativa**, porquanto a parte requerente busca a obtenção de benefício previdenciário e não de retificação de informações contidas em formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), implicando que os dados contidos nos PPPs são analisados apenas de forma incidental.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. RUÍDO. CALOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O caso em debate não discute a relação entre o segurado e o empregador, visando a desconstituir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que seria da competência da Justiça do Trabalho, mas sim, da apreciação da nocividade da atividade exercida para configuração de direito previdenciário. (...).

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 5004968-57.2018.4.03.6104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, DJEN Data: 24.6.2021).

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE.

1. As conclusões lançadas no laudo pericial devem prevalecer sobre as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que o perito, equidistante das partes, levou em consideração as funções efetivamente desenvolvidas pela parte autora. Além disso, não foram apontados quaisquer vícios que possam elidir suas conclusões. Preliminar de nulidade da perícia rejeitada.

2. No presente feito, a relação jurídica possui caráter essencialmente previdenciário, qual seja, a existência de condições especiais de trabalho a justificar a concessão de aposentadoria especial ou a contagem do tempo com o fator de conversão correspondente. Embora exista nítida intersecção entre as esferas previdenciárias e laboral, isto não basta para a consolidação da competência da Justiça Trabalhista. Note-se que o INSS atua no feito como ente responsável pelo cumprimento da obrigação



previdenciária e não como empregador, o que afasta a regra excepcional constante na parte final do inciso I, do art. 109 da Constituição da República. Em relação à competência da Justiça do Trabalho para retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ressalto não se tratar da matéria analisada no presente processo. A realização de prova técnica, a fim de constatar a especialidade do trabalho, para efeitos previdenciários, não implica a alteração das informações do PPP. Precedentes desta Corte. Preliminar rejeitada.

3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

9. No caso dos autos, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 255876786, págs. 01/08 e ID 255876803, págs. 01/03), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

10. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.05.2015), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

11. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 784/2022 (que já contempla a aplicação da Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021), do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na



forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

14. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB [REDACTED]), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 21.05.2015), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

15. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Apelação Cível nº 5044417-35.2022.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, julgado em 25.10.2022).

Consigno, por oportuno, que a jurisprudência tem se firmado quanto à possibilidade de utilização, como **prova emprestada**, inclusive laudos produzidos na justiça trabalhista, evidenciando a tendência da flexibilização da regra.

Todavia, deve ser aceita como via de exceção e de forma supletiva, contudo, a realização de perícia direta ou por similaridade, afasta a utilização da via probante subsidiária.

Tendo em vista que, no caso concreto houve realização de perícia técnica, desnecessário traçar mais considerações sobre o assunto.

Note-se, ainda, que, como dito na fundamentação introdutória, a exposição à **vibração** permite o enquadramento, como especial, do labor desempenhado até 13.8.2014, ainda que avaliada de forma qualitativa, bastando sua presença no ambiente laboral, nos termos do código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/99 (VIBRAÇÔES), tendo em vista que a indicação de “trabalhos com perfuratriz e marteletes pneumáticos” é meramente exemplificativa.

Até a referida data, as variações nos níveis aferidos são irrelevantes, sendo desnecessário verificar o nível exato de exposição, sendo, portanto, irrelevante eventual diferencial quanto à posição do motorista e cobrador, dentro do ônibus.

Por fim, tendo em vista que a perícia por similaridade foi realizada para provar a exposição a agente nocivo durante o labor na empresa VIAÇÃO IZAURA LTDA. (falida: id 374235610 - Pág. 1) e suas sucessoras EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. (inapta: id 374235609 - Pág. 1) e TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA. (baixada: id 374235608 - Pág. 1), reputo presente a exceção que enseja a produção da referida prova, pois o PPP emitido indica que “EMPRESA NÃO POSSUI LAUDO DE REGISTROS AMBIENTAIS” (id 415005560 - Pág. 35).

Considerando, ainda, que a empresa paradigma (Viação Metrôpole Paulista Ltda.) também atua na área de transporte coletivo urbano, não há que se falar em ineficácia de seu valor probatório quanto a prestação de serviço.

Consigno, por oportuno que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (STJ, Tema 998), de modo que eventuais períodos em gozo de **benefício por incapacidade** não devem ser excluídos do cômputo da especialidade.

11.2. Efeitos financeiros da revisão

Tendo em vista que a especialidade dos períodos controversos foi provada com realização de perícia judicial, os efeitos financeiros devem se iniciar na data da citação (22.7.2025), ocasião em que o INSS tomou conhecimento do pedido em todas as suas circunstâncias.



Isso porque, conforme entendimento da Segunda Turma do STJ é "possível a fixação da data de início do benefício (DIB) na data da citação na ocasião em que somente no processo judicial tivessem sido apresentados os documentos essenciais para a concessão do benefício" (Recurso Especial n.º 1.726.009), pois a concessão dependeu "da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" (Recurso Extraordinário n.º 631.240), cujo pressuposto, conforme o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, é o de que "A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/ 1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37)".

Ressalto que o tema repetitivo nº 1.124, afetado pela Primeira Seção do STJ e que visa "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária" determinou a suspensão do trâmite dos processos em grau recursal, não havendo impedimento para julgamento do presente, todavia, seus preceitos deverão ser observados na fase de execução.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo código, para **condenar** o requerido a: a) **reconhecer e averbar, como especial**(is), o(s) período(s) de trabalho da parte requerente de 20.6.1994 a 28.4.1995, 1.11.1996 a 5.4.2003 e 12.5.2003 a 13.8.2014; b) **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB [REDACTED]); c) **pagar-lhe** as diferenças devidas desde a citação (**22.7.2025**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória de urgência, devendo ser observado, na fase de cumprimento do julgado, no cálculo da renda mensal inicial, o direito ao benefício mais favorável, nos termos da referida tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 630.501, com trânsito em julgado em 23.9.2013 (tema nº 334 da repercussão geral).

A **correção monetária** dos valores em atraso, aplicável desde a data do vencimento de cada prestação, bem como os **juros de mora**, incidentes a partir da citação até a expedição do ofício requisitório, serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data de início da liquidação/cumprimento do julgado, em atenção aos postulados da segurança jurídica e celeridade processuais. Assim, deverão ser aplicadas as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, com trânsito em julgado em 11.6.2022 (tema nº 810 da repercussão geral), e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.492.221/PR, com trânsito em julgado em 11.2.2020 (tema repetitivo nº 905). A partir de 9.12.2021, deve incidir exclusivamente o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8.12.2021, e, a partir de 01.09.2025 até a expedição do ofício requisitório, serão aplicados os índices e o regramento trazidos pelo Tema 1.419 do STF, mediante a taxa legal vigente (SELIC, com dedução do INPC), em conformidade com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024 ao art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. Expedido o requisitório, o montante consolidado a ser requisitado observará o regramento constitucional específico para o pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública onde, a partir de 01.09.2025, aplica-se o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021 com a redação dada pela EC nº 136/2025, qual seja, correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, facultada a aplicação da taxa SELIC se esta, no mesmo período, resultar em valor inferior.

Condeno o requerido a pagar **honorários advocatícios** ao advogado da parte requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo



Civil, sobre o valor da condenação, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 e tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.883.715/SP, com trânsito em julgado em 4.4.2024 (tema repetitivo nº 1.105).

De outro lado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente a pagar ao requerido **honorários advocatícios** que fixo em 10% sobre a parte que sucumbiu, cuja execução fica suspensa em caso de concessão de gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao **duplo grau de jurisdição** obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado (Provimento conjunto nº 69 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região): a) nome/CPF do segurado: [REDACTED] (AUTOR); b) benefício concedido: averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; c) período(s) especial(is): 20.6.1994 a 28.4.1995, 1.11.1996 a 5.4.2003 e 12.5.2003 a 13.8.2014; d) benefício: [REDACTED] com atrasados desde citação; f) RMI/RMA: a calcular pelo INSS; g) tutela: NÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2026.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal

